



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÚBA

LEI Nº 347, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, no âmbito do Município de Guaiúba e dá outras providências.

O prefeito Municipal de GUAÍÚBA,
FAÇO saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, nos termos desta Lei, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, destinada ao custeio da prestação, efetiva ou potencial, dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, no âmbito do Município de Guaiúba.

Parágrafo Único – São elementos componentes do /sistema de Iluminação Pública do Município de Guaiúba.

- I. A energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela Companhia Energética do Ceará – COELCE ou outra concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizada no âmbito do município de Guaiúba, no horário noturna das 18:00h(dezoito horas) às 06:00(seis horas) do dia seguinte;
- II. Lâmpadas de Vna e VHg;
- III. Relés fotoelétricos;
- IV. Reatores;
- V. Chaves magnéticas;
- VI. Luminárias;
- VII. Fios e cabos elétricos;
- VIII. Conectores paralelos;
- IX. Caixas de comando;
- X. Braços metálicos para suporte de iluminarias;
- XI. Cabos pingentes para suporte de iluminarias;
- XII. Cinta fixadora de braços e cabos metálicos;
- XIII. Parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas;
- XIV. Outros equipamentos necessários à modernização do sistema.

GUAÍÚBA

DESENVOLVIMENTO COM QUALIDADE DE VIDA



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÚBA

Art. 2ª - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, de que trata a presente Lei, tem como fato gerador, a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Guaiúba, e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis, tais como: prédios residenciais, comerciais e industriais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, lotes e outras unidades, situadas:

- I. Dentro dos perímetros urbano do Município;
- II. Em vias ou logradouros públicos da zona rural,

Parágrafo Único – No caso de imóveis construídos por mais de uma unidade autônoma, a CIP incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

Art. 3º - O contribuinte da CIP é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, imóvel edificado ou não, que esteja situado:

- I. Dentro do perímetro urbano do Município;
- II. Em vias e logradouros públicos da zona rural;

§ 1º - São também contribuintes da CIP, os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço mediante mera permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§ 2º - A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP subroga-s na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que, por força contratual ou legal, se achem na responsabilidade contributiva.

§ 3º - Considera-se efetivamente beneficiado pelos serviços de iluminação pública, pêra efeitos de incidência da contribuição prevista nesta Lei, o imóvel edificado ou não, localizado:

- I. Em qualquer dos lados das vias públicas de faixa única, mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias;
- II. Em qualquer dos lados das vias públicas de faixa dupla, quando instaladas luminárias no canteiro central;
- III. No lado em que estejam instaladas luminárias, no caso das vias públicas de faixa dupla;



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÚBA

- IV. Em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição da luminárias;
- V. Em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

Art. 4º - A contribuição para o custeio da iluminação pública será cobrada:

- I. Mensalmente, por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, no caso da unidade autônoma ou estabelecimento instalado permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, situado a zona urbana ou rural, que possua ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços;
- II. Anualmente, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quando se tratar da unidade autônoma que não possua ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços.

Art. 5º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP será calculado:

- I. No caso de unidades Autônomas ou estabelecimento que possua ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, com base em percentuais do módulo de tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a tabela especificada no Anexo I, parte integrante desta Lei;
- II. No caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que não possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, o valor será estipulado em Unidade Fiscal de Referência do Município, tomando-se por base a testada linear dos imóveis e em razão de suas características e destinação, de acordo com a tabela constante do anexo II, parte integrante desta Lei.

§ 1º - Entende-se por testada linear a frente padrão do imóvel não edificado, com até 30(trinta) metros lineares.

§ 2º - Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata o inciso I deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a concessionária do

GUAÍÚBA

DESENVOLVIMENTO COM QUALIDADE DE VIDA



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA

serviço público de energia elétrica, a qual responsabilizar-se-á pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes, na conta mensal de energia elétrica.

§ 3º - Os serviços relativos à arrecadação da CIP deverão ser prestado pela concessionária.

§ 4º - Quaisquer ônus decorrente do que trata o § 3º, será ajustado mediante contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaiúba e a Concessionária.

Art. 6º - Os valores arrecadados constituem-se receita própria do Município de Guaiúba, e uma vez celebrado o convênio, fica a concessionária obrigada a repassar os recursos arrecadados à municipalidade, que serão creditados em conta específica do Município, o qual fará a devida contabilização.

Parágrafo Único – O Produto total da arrecadação deverá ser depositado mensalmente, em conta do Município de Guaiúba, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao arrecadado.

Art. 7º - As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, serão pagas pelo Município, mediante apresentação mensal, por parte da concessionária, de relatório de atividade e fatura dos serviços, que deverão conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação pública prestados pela concessionária.

Parágrafo Único – Para atender o disposto no Caput deste artigo, o relatório deverá, obrigatoriamente, especificar com detalhes:

- I. A quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o mês, com a discriminação individualizada consumo e do respectivo dispêndio de cada via e logradouro público beneficiado pelo fornecimento de energia;
- II. A origem e a natureza, com a discriminação dos valores de quaisquer outras despesas efetuadas pela concessionária, nas vias e logradouros públicos do Município de Guaiúba, atinentes aos serviços de instalação, melhoramento, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública;
- III. A relação nominal de todos os contribuintes, responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas que recolheram a contribuição e seus respectivos valores.

Art. 8º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que efetuaram o recolhimento da contribuição, bem como dos que deixarem de efetuar, fornecendo as informações à autoridade administrativa competente pela administração da receita do Município.

RUA: PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO
GUAIÚBA- CEARÁ – CEP: 61.890-000
FONE: 376-1221 - 376-1222 fax: 376-1313
CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3

GUAIÚBA

DESENVOLVIMENTO COM QUALIDADE DE VIDA



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA

Art. 9º - Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência, para adoção das medidas cabíveis, visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na dívida ativa do Município e propositura da competente ação de execução fiscal, servindo como mecanismo hábil, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária.

Art. 10º - A Secretaria de Finanças do Município de Guaiúba promoverá o lançamento da CIP de conformidade com os Anexos I e II, desta Lei.

Art. 11º - Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados, pelo Município de Guaiúba, em obras destinadas à expansão e melhoramento da rede de energia elétrica de interesse da municipalidade.

Art. 12º - Estão isentos da contribuição:

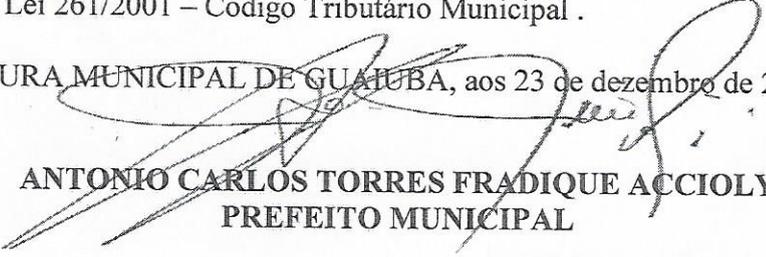
- I. A União, o Estado, O Município e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas;
- II. Os Templos pertencentes a Entidades Religiosas, devidamente cadastradas no Município de Guaiúba, assim como outros imóveis de sua propriedade, desde que destinados exclusivamente a atividades educativas regulares e de formação religiosa, sem fins lucrativos.
- III. Sociedades beneficentes com personalidade jurídica, que se dediquem exclusivamente a atividades assistenciais, sem fins lucrativos;
- IV. O consumidor residencial, de baixa renda, cujo consumo mensal de energia elétrica seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) KWh. de acordo com a tipificação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; Resolução nº 456/2000, art. 20; I e IV, a ainda o que discorre o Anexo I desta Lei.

Art. 13º - O Chefe do Poder Executivo poderá baixar normas regulamentadoras para melhor.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos, que passarão a vigorar a partir de 1º de Janeiro de 2004.

Art. 15º - Revogam-se as disposições contidas nas Leis nº 322/2002 e 326/2002 respectivamente, que tratam instituição da Contribuição sobre Iluminação Pública, assim como o artigo 133 da Lei 261/2001 – Código Tributário Municipal .

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA, aos 23 de dezembro de 2003.


ANTONIO CARLOS TORRES FRADIQUE ACCIOLY
PREFEITO MUNICIPAL

GUAÍUBA

DESENVOLVIMENTO COM QUALIDADE DE VIDA

RUA: PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO
GUAÍUBA- CEARÁ – CEP: 61.890-000
FONE: 376-1221 - 376-1222 fax: 376-1313
CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÚBA

ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI Nº 347/03, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.

TABELA I

CONTRIBUINTE	FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA (%)
CLASSE RESIDENCIAL	CONSUMIDOR ATE 50 KWh	ISENTO
	CONSUMIDOR DE 51 A 100 KWh	2,70
	CONSUMIDOR DE 101 A 150 KWh	4,70
	CONSUMIDOR DE 151 A 200 KWh	7,70
	CONSUMIDOR DE 201 A 250 KWh	10,70
	CONSUMIDOR DE 251 A 300 KWh	12,70
	CONSUMIDOR 301 A 400 KWh	13,70
	CONSUMIDOR ACIMA DE 400 KWh	20,70

TABELA II

CONTRIBUINTE	FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA (%)
CLASSE NÃO RESIDENCIAL	CONSUMIDOR ATE 30 KWh	1,47
	CONSUMIDOR DE 31 A 50 KWh	2,20
	CONSUMIDOR DE 51 A 100 KWh	5,14
	CONSUMIDOR DE 101 A 200 KWh	12,49
	CONSUMIDOR DE 201 A 500 KWh	14,69
	CONSUMIDOR ACIMA DE 500 KWh	36,73

RUA: PEDRO AUGUSTO, 53 – CENTRO
GUAÍÚBA- CEARÁ – CEP: 61.890-000
FONE: 376-1221 - 376-1222 fax: 376-1313
CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3


GUAÍÚBA

DESENVOLVIMENTO COM QUALIDADE DE VIDA



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÚBA

ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI Nº 347/03, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.

TABELA I

DIMENSÃO TESTADA	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
ATÉ 15 METROS LINEARES	10 UNIDADES FISCAIS
ACIMA DE 15 METROS LINEARES	25 UNIDADES FISCAIS